

O COMMERCIO DO MINHO

3.º ANNO 1875

FOLHA COMMERCIAL RELIGIOSA E NOTICIOSA

NUMERO 327

Assigna-se e vende-se no escriptorio do EDITOR E PROPRIETARIO José Maria Dias da Costa, rua Nova n.º 3 E, para onde deve ser dirigida toda a correspondência franca de porte. — As assignaturas são pagas adiantadas; assim como as correspondências de interesse particular. Folha avulso 10 rs.

PUBLICA-SE

AS TERÇAS, QUINTAS E SABBADOS.

Preços: Braga, anno 1860 rs. — Semestre 850 rs. — Provincias, anno 25400 rs. e sendo duas 45000 rs. — Semestre 13250 rs. — Brazil, anno 45400 rs. — Semestre 25300 rs. moeda forte, ou 105000 reis e 55500 reis moeda fraca. — Anuncios por linha 20 rs., repetição 10 rs. Para os assignantes 20 % d'abatimento.

BRAGA—QUINTA-FEIRA 1 DE ABRIL

Para dar logar ao seguinte artigo que nos foi remettido, retiramos o que destinavamos a esta secção:

Remissão de fóros.

E' sabido o estado afflictivo de alguns foreiros da fazenda, que pede foros atrasados de muitos annos e ameaça com incessantes demandas e perseguições os que tem duvidas em reconhecer-l-a. N'este assumpto ha grandes interesses compromettidos tanto por parte dos foreiros como da fazenda, e para evitar demandas ha muito que se pede uma transacção equitativa e vantajosa para todos.

N'este sentido foi apresentado no parlamento, na sessão de 1872, pelo sr. deputado por Villa Verde, um projecto de lei que attendia todos os interesses, facilitando o pagamento dos fóros e a remissão dos encargos.

Na presente sessão renovou o mesmo deputado a iniciativa do seu projecto, que foi melhorado e que em seu tempo transcrevemos em nossas columnas. E o sr. ministro da fazenda, nas medidas que apresentou ao parlamento propoz o seguinte:

« Art. 3.º (da proposta n.º 6) Será permitido o pagamento de fóros devidos á fazenda nacional e devidos ao tempo da promulgação do codigo civil em prestações annuaes não excedentes ao fóro de um anno.

« § unico. A falta de pagamento de qualquer das prestações nos prazos determinados no respectivo regulamento, annulla a concessão de que tracta este artigo, e torna exigivel o pagamento das prestações em divida.

« Art. 4.º E' permitido aos devedores de fóros, censos ou pensões, de que tracta o artigo antecedente, que o requererem no prazo de 6 mezes contados da publicação do respectivo regulamento, pagar por uma só vez a importância de fóros vencidos com abatimento de 50 por cento. Ficará porém sem effeito esta concessão se o pagamento se não effectuar no prazo estabelecido no mesmo regulamento ».

Estas disposições, como se vê, favoreciam os foreiros pobres menos que os ricos; porque só quem podesse pagar por uma só vez é que teria o beneficio de 50 por cento: aos pobres tocava apenas a vantagem de pagar em cada anno um foro atrasado, mas eram obrigados á satisfação integral de toda a divida.

As comissões de fazenda e legislação, a quem foi presente a proposta do governo e o projecto do deputado por Villa Verde, melhoraram as disposições em favor dos foreiros, sem attender inteiramente á justiça d'estes, e no seu projecto propunham a tal respeito o seguinte:

« Art. 3.º Terminado o prazo estabelecido na citada lei de 23 de março de 1874, não poderão os senhores, a quem aproveita a prorrogação estabelecida na presente lei, exigir mais de metade dos fóros, que lhes eram devidos ao tempo da promulgação do codigo civil.

« Art. 4.º E' permitido aos foreiros da fazenda nacional pagar os fóros que lhe deverem, e que estivessem vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil, em prestações annuaes que não excedam ao fóro de um anno já reduzido a 50 por cento nos termos do artigo antecedente.

« § unico. A falta de pagamento de qualquer d'estas prestações, nos prazos que forem determinados nos respectivos regulamentos, torna immediatamente exigiveis todas as prestações em divida.

Sala das comissões, em 20 de fevereiro de 1875, etc. »

Como se está vendo, era desattendido o

pedido da remissão e o pagamento d'esta em prestações; mas, tinham já sido adoptadas algumas disposições do projecto do sr. Alves Passos, estendendo-se aos foreiros pobres o favor de 50 por cento e o pagamento em prestações eguaes ao fóro de um anno.

Não era a occasião para delongas, visto como o sr. ministro da fazenda instava pela votação do parecer das comissões, para que houvesse tempo de poder passar na outra camara e ser a lei promulgada antes do dia 22 de Março em que findavam os prazos para o registo e pedido de fóros.

Por isso o illustre deputado por Villa Verde, na sessão de 8 de Março, quando se abriu o debate sobre este assumpto, apresentou uma proposta de additamento ao projecto das comissões, resumindo n'ella as disposições, ainda não attendidas, do seu projecto. Vamos transcrever esta proposta e o discurso do sr. Alves Passos, solicito representante dos povos do seu circulo, aos quaes julgamos fazer muito bom serviço.

« O sr. Alves Passos: — Sr. presidente, pedi a palavra n'esta altura, porque dezejo mandar para a meza uma proposta de additamento á materia do artigo 4.º, e vou lê-la, como prescreve o regimento d'esta casa

« A proposta é a seguinte:

« Proponho que ao projecto de lei n.º 75 se addicione um artigo, depois do 4.º, passando o § unico d'este a ser o 7.º do novo artigo, pelo modo seguinte:

« Artigo 5.º E' renovado por seis mezes o prazo concedido pela lei de 13 de julho de 1863, para os emphyteutas, censuarios, quinhoeiros e pensionados poderem requerer a remissão, em todo ou em parte, dos respectivos fóros, censos, quinhões e pensões, na posse da fazenda nacional, ou de donatarios vitalicios. (Artigo 1.º da lei de 13 de julho de 1863).

« § 1.º O direito de remir pertencerá ao subemphyteuta, e só não querendo este usar d'elle, pertencerá ao emphyteuta. Quando os foreiros tiverem cabecel, cada um dos co-emphyteutas poderá remir a quota de fóro que lhe pertencer. Se algum dos co-emphyteutas não quizer remir a sua quota, poderá o cabecel, e não querendo este qualquer dos outros consortes, requerer a remissão d'ellas. (Artigo 1.º § 5.º da lei de 22 de junho de 1866).

« § 2.º O preço da remissão será a importância, em moeda metallica, de vinte vezes a totalidade ou parte do fóro, censo, pensão ou quinhão, que se remir, sem laudemio algum. (Artigo 2.º da lei de 13 de julho de 1863).

« § 3.º A avaliação será feita pelo preço medio, camarário, dos ultimos dez annos. (Artigo 6.º da lei de 13 de julho de 1863).

« § 4.º Todas as remissões, seja qual for o seu preço, serão feitas perante o delegado do thesouro, no districto administrativo em que estiverem situadas as respectivas propriedades. (§ 9.º do artigo 10.º da lei de 22 de junho de 1846).

« § 5.º O preço da remissão poderá ser pago em prestações annuaes, que não excedam o fóro de dois annos. (Artigo 4.º do decreto de 23 de julho de 1870).

« § 6.º As estas prestações serão addicionadas as dos fóros em divida, reduzidas a 50 por cento, na forma dos artigos 3.º e 4.º, não podendo a somma de todas as prestações annuaes exceder o fóro de tres annos. (§ unico do artigo 2.º da lei de 13 de julho de 1863).

« § 7.º A falta de pagamento de qualquer d'estas prestações, nos prazos que forem determinados nos respectivos regulamentos, tornará immediatamente exigiveis todas as prestações em divida. (§ unico do artigo 4.º do projecto que se discute).

« § 8.º Os pleitos pendentes sobre fóros, censos, pensões ou quinhões, pertencentes á fazenda nacional, dar-se-hão por findos, se os demandados, para se aproveitarem do beneficio d'esta lei, dentro do prazo marcado, requererem a remissão, ou por qualquer outra forma reconhecerem os seus encargos. (§ 2.º do artigo 1.º da lei de 13 de julho de 1863).

« Sr. presidente, não fallaria n'este assumpto, se a maioria da população do meu circulo não tivesse grandes interesses compromettidos n'esta questão. Mas antes de começar cumpre-me declarar que não sou foreiro á fazenda, nem nenhum dos meus parentes, e por isso não poderei ser arguido de vir fazer observações pro mea domo.

« Sr. presidente, além dos grandes interesses, que o meu circulo tem compromettidos n'esta questão, acresce ainda ter eu apresentado na sessão de 1872 um projecto com relação ao assumpto, e tive a honra de renovar a iniciativa d'elle n'esta presente sessão. Portanto, corre-me o dever de dizer alguma coisa em defeza dos interesses dos meus constituintes, e em sustentação das disposições propostas no mencionado projecto.

« Admira-me que o sr. Falcão da Fonseca, empregado dignissimo da casa de Bragança, e liberal convicto, venha aqui sustentar uma doutrina inteiramente contraria áquella que adoptou a serenissima casa, que s. ex.ª serve, e contraria tambem aos principios da liberdade bem entendida!

« O decreto de 23 de julho de 1870 estabeleceu a remissão dos fóros da casa de Bragança, com perdão de todos os atrasados, e o meu illustre amigo o sr. Falcão da Fonseca, vem declarar que não concorda com o parecer da comissão, porque perdoa 50 por cento, do que provirá um grande desfalque na receita da fazenda e não sei que prejuizos á agricultura!

« S. ex.ª não é coerente, permita-me que lho diga.

« A casa de Bragança, com o decreto de 23 de julho de 1870 lucrou o consideravel augmento da sua receita e o acabamento de quasi todas as demandas que tinha com os foreiros, que se recusavam a reconhecer-lhe o seu dominio. Com os fóros da fazenda nacional hade succeder outrotanto, se a minha proposta for adoptada pela camara; augmentar-se-hão as receitas do thesouro em vez de diminuir, como o sr. Falcão receia, e a fazenda ha de ver-se livre tambem da immensidade de demandas contra um sem numero de foreiros que não tem querido reconhecer os seus encargos. Perdoar os fóros atrasados é facilitar as cobranças e portanto augmentar as receitas; favorecer os foreiros é dar protecção á agricultura e proclamar um principio de justiça, cujo fundamento deve ser a equidade.

« Mas, sr. presidente, se não é justo e equitativo attender á sorte dos foreiros, e sómente á dos senhores; se a liberdade da terra e o favor dos agricultores é para temer, que diremos do espirito e disposições dos decretos de 13 de agosto de 1832 e de 28 de maio de 1834, referendados por Mousinho da Silveira e Joaquim Antonio de Aguiar?!

« Não sei como o sr. Falcão da Fonseca vem tão apaixonadamente defender os direitos dos senhores e os interesses e direitos da fazenda, que succeder a muitos d'esses senhores, e se esquece dos direitos e interesses dos foreiros! Lembrar-se sómente dos regalos de quem vivia do suor alheio, e esquecer-se dos cultivadores! Eu não sei como o meu illustre amigo, o sr. Falcão da Fonseca, não tem receio de que se ergam n'esta casa os males d'aquelles dois grandes homens, que referendaram os decretos de 13 de agosto

de 1832 e 28 de maio de 1834, para o interpellarem, em nome da liberdade da terra e dos verdadeiros interesses da agricultura, pelas suas opiniões em favor de uma classe privilegiada, e contra aquelles que secundam a terra com o seu amargo suor!

« Fallou-nos o sr. Falcão da Fonseca nos direitos da fazenda, e nos prejuizos que lhe vão resultar do perdão dos atrasados. Vamos ver quaes são esses direitos, e que, em vez de desfalque, resultará notavel augmento das receitas da fazenda, se ella conceder o perdão dos atrasados, e permittir a remissão com o pagamento em pequenas prestações.

« Sr. presidente, no circulo que eu tenho a honra de representar n'esta casa, em Villa Verde e Amares, poucos moradores deixariam de pagar fóros a conventos ou a commendas. Não havia frade de habito branco ou negro, commendador ou titular, que não ambicionasse um torrão n'aquelle abençoado solo; os valles do Cavado e do Homem pertenciam de juro e herdade áquelles grandes senhores ou grandes ociosos; os trabalhos, os suores, as fadigas eram a unica partilha dos que arroteavam e cultivavam as terras, e a quem os senhores então chamavam, e a fazenda, sua herdeira, ainda hoje chama simplesmente caseiros!

« As commendas de Caldellas, de Coucieiro, de Valdeu, de Aboim da Nobrega, de Duas Igrejas, de Calvêlo, de Malta, de Adaufe e muitas outras; os conventos de Rendufe, de Bourro, de Tibães, de Refojos, de Villar, do Carmo e Congregados de Braga, e muitos outros de Guimarães, de Barcellos, de Villa do Conde, de Viana e de Ponte de Lima, o cabido de Braga e o collegio de Coimbra, todos ali tinham quinhão.

« E sabe o sr. Falcão da Fonseca qual era a consequencia d'este senhorio, d'este captiveiro da terra e dos seus cultivadores? Sabe de certo, e eu creio nos seus principios e no seu amor pela liberdade; mas pego licença a s. ex.ª para lhe ler simplesmente algumas phrases do relatório com que o grande Mousinho da Silveira justificou o seu monumental decreto de 13 de agosto de 1832. Depois de apresentar muitas considerações em favor do decreto proposto, diz assim:

« Sem a terra ser livre, em vão se envoca a liberdade politica.

« Fundado portanto n'estes principios e na informação do longo desejo dos povos, já manifestado em 1820, e mesmo antes d'esse anno; fundado sobretudo no quadro de horror que offerece um cidadão laborioso, quando cheio de fadigas de um anno inteiro vê levantar sua colheita a mil agentes da avidez do clero e dos donatarios, e fica reduzido ao miseravel resto que a avidez deixa á mendicância laboriosa, para fazer á porta dos claustros e das cocheiras alardo d'aquellas esmolas com que se alimentam nas cidades os filhos mendicantes d'aquelles mesmos trabalhadores, que sem foras e dizimos fariam d'elles cidadãos industriosos e de bons costumes; fundado finalmente no quadro em que se mostra como no Porto ha gente edificando e outrem recebendo 25 por cento da venda da edificação...

« A nossa classe cultivadora e laboriosa era tão espoliada, que apenas lhe ficavam meios inferiores aos mais vis mendigos; a virtude sómente lhe fazia aquella condição preferivel...

« Eu poderia, sr. presidente, ler outros trechos d'este illustradissimo relatório, em que é condemnada a doutrina do sr. Falcão da Fonseca; mas basta-me isto.

« A fazenda, herdeira dos frades e commendadores, não tem melhores direitos de que elles; e os foreiros, esta virtuosa classe dos cultivadores mendigos, de que nos falla no citado relatório o immortal Mou-

sinho da Silveira, se não vêem hoje levantar as suas colheitas a mil agentes do clero e dos donatários, vêem-se avexados por mil agentes do fisco. A situação não mudou; até aqui frades e donatários, agora escrivães de fazenda e meirinhos!

«Mas, sr. presidente, eu vou restringir-me á defeza da minha proposta, porque a hora está adiantada, e receio de enfadar a camara.

«A proposta que ha pouco tive a honra de ler á camara é uma especie de transacção entre a fazenda e os seus presumidos foreiros; com ella muito lucrará a fazenda e os que tem tido rasões a não reconhecer; augmentarão as receitas do thesouro e diminuirão as demandas que avexam os agricultores. Grande serviço fariam á agricultura aliviando-a das perseguições do fisco, e maior serviço á fazenda nacional, que corre grande risco de perder a maior parte d'estes fóros.

«Sr. presidente, para que a fazenda possa obter nos tribunaes a confirmação dos seus direitos, necessita de apresentar titulos ou provar a posse em que está, ou estiveram as corporações a que succedeu, de receber durante tres annos os fóros ou pensões pedidas.

«Na maior parte dos casos a fazenda não pôde apresentar titulos, porque os não tem; perderam-se ou queimaram-se os tomos, e na occasião em que foram promulgados os decretos liberaes da primeira dictadura, quando todos entenderam que os fóros das commendas e corporações extinctas tinham acabado, venderam-se a peso as notas e os livros de contas dos conventos.

Noutros casos é impossivel á fazenda identificar as pessoas e os terrenos sobre que recaia a imposição do fóro. Não pôde provar a identificação das pessoas, porque são passados cincenta, cem e mais annos desde a ultima renovação dos prazos, e as terras oneradas teem sido vendidas, arrematadas em praça, ou passado de mão em mão, de familia em familia, a terceiros e estranhos possuidores, sem encargo algum, e com denominações diversas. E tambem não podem ser identificados os terrenos, porque n'este longo decurso de cem e duzentos annos teem mudado completamente o aspecto, as confrontações e relações com os terrenos visinhos; o que então era monte será hoje campo, e o que era campo será monte; o que era rio será valle ameno e cultivado, o que era pantano será talvez jardim. Seria necessario que nós desconhecemos a acção do tempo sobre a face da terra, para negarmos que tivesse mudado completamente o confronto, a cultura, o aspecto e a natureza d'ella no decurso de cem ou duzentos annos.

«Sr. presidente! Ouço dizer a um sabio juriconsulto e dignissimo juiz, o sr. Mexia, que está assentado ao meu lado, e com cuja amizade me honro, que nada valem esses fóros, ha tanto tempo esquecidos, e de que a fazenda não tem titulos. Perdoe-me s. ex.^a, mas tenho opinião diversa. Esses fóros valem muito para encommendar os presumidos foreiros, a quem a fazenda persegue com demandas. Se não valem para o augmento da receita, porque a fazenda nunca os receberá, valem para trazer os lavradores demandados por casa de procuradores e escrivães, fazendo-lhes gastar dinheiro e tempo. Os perseguidos obtêm justiça nos tribunaes, e seja dito por honra do nosso magisterio judicial, que se não curva ás vontades do fisco: desde a primeira até á suprema instancia são estes foreiros absolvidos, mas a fazenda que não paga custas nem perde tempo, recomeça os pleitos e prolonga assim a perseguição dos seus presumidos devedores. E eis-aqui como os taes fóros valem muito; não para bem da fazenda, mas para mal dos foreiros.

«Agora, sr. presidente, vem a proposito fallar da forma do processo para a cobrança dos fóros, que é outra difficuldade para a fazenda.

«Pelo decreto de 22 de julho de 1870 foi applicado á cobrança dos fóros da fazenda o regulamento de 4 de janeiro do mesmo anno, que estabelece o processo administrativo.

«Ora na opinião de alguns ficou por este decreto revogada a lei de 4 de junho de 1839, que exige que a fazenda prove a posse em que está, ou estiveram as corporações a que succedeu, de receber durante tres annos consecutivos os fóros ou pensões pedidas.

«Mas os tribunaes não o intendem assim, e teem julgado em repetidos accordãos que o processo administrativo subsiste a par da lei de 4 de junho de 1839,

e que assim é a fazenda obrigada a prover a posse dos tres annos consecutivos do recebimento dos fóros pedidos.

«Esta jurisprudencia, que vigora nos tribunaes desde a primeira até á suprema instancia, obriga a fazenda a provar no processo administrativo a posse dos tres annos: não fazendo esta prova, o réu é absolvido de pagar.

«D'este modo tem a fazenda, embora lute pela interpretação e opinião dos que julgam revogada a lei de 4 de junho de 1839, perdido a maior parte dos pleitos intentados contra os seus pretendidos foreiros. No anno passado mais de cem processos d'estes, começados na comarca do meu circulo, subiram ao supremo tribunal e todos foram julgados contra a fazenda; mas esta, ficando-lhe o direito salvo, recomeçou os pleitos, mandando de novo citar os foreiros absolvidos, e assim teremos a incessante perseguição dos agricultores pela avidez dos mil agentes do fisco, que vieram substituir a avidez dos mil agentes do clero e donatários.

Sr. presidente, isto não pôde continuar assim!

«A fazenda não pôde, na maior parte dos casos, provar o seu direito, e muitos dos seus pretendidos foreiros recusam-se a reconhecer os seus encargos. Entende a fazenda que está revogada a lei de 4 de junho de 1839, e que por isso está dispensada de provar a posse dos tres annos successivos; mas os tribunaes julgam de outro modo, e applicam o direito pelo que se lhes afigura mais justo, alliviando todos os demandados contra quem a fazenda não pôde provar a dita posse.

«D'aqui vem a infinidade de demandas, de que resulta um grande vexame para a agricultura sem proveito algum da fazenda. Esta não melhora as suas receitas, e provoca a malquerença dos povos; e os foreiros são arruinados, porque perdem por casa dos advogados e pelos tribunaes o tempo que devia ser applicado na cultura da terra, e consomem o producto das suas colheitas em custas e jornadas.

«Foi com o fim de pôr termo a estes males que eu apresentei n'esta casa, na sessão de 23 de abril de 1872, um projecto de lei, de que agora renovei a iniciativa, na sessão de 18 de janeiro, propondo uma transacção entre a fazenda e os foreiros, á similhança do que fôra estabelecido para a serenissima casa de Bragança por decreto de 23 de julho de 1870. Mas não tendo tido aquelle projecto parecer da commissão respectiva, e parecendo-me opportuna esta occasião para tratar o assumpto, entendi dever apresentar a proposta, que já li á camara, e que espero será por ella aceite. Todas as suas disposições teem sido consignadas em as nossas leis, publicadas sobre o assumpto em diversas épocas.

«Sr. presidente, vou concluir, porque não desejo enfadar mais tempo a camara; mas não o farei sem pedir ás illustres comissões de fazenda e legislação, e ao nobre ministro da fazenda, que aceitem a minha proposta, cujo assumpto é digno da sua protecção, para que esta causa, tão justa e importante, se não perca pela reconhecida fraqueza e incompetencia do advogado.

Tenho concluido.

Depois d'esta discussão voltou o projecto ás comissões com a proposta do sr. Alves Passos e outras, para ser de novo apreciado por ellas, e em resultado soffreu as seguintes alterações:

«Art. 5.º E' concedido o praso de tres mezes no continente do reino e de quatro mezes nas ilhas dos Açores e Madeira, a contar da data em que o projecto de lei começar a vigorar, para os emphyteutas, censoarios ou pensionados poderem requerer a remissão em todo ou em parte dos respectivos fóros, censos ou pensões, na posse e administração da fazenda nacional ou de donatários vitalícios, ou na das corporações de que trata a lei de 28 de agosto de 1869.

«Art. 6.º A remissão de que se trata no artigo antecedente será regulada, quando se refira a direitos na posse da fazenda nacional ou na de donatários vitalícios, pela disposição da lei de 13 de julho de 1863 e regulamento de 12 de dezembro do mesmo anno, e quando se refira a direitos na posse das corporações pelas da lei de 28 de agosto de 1869 e regulamento de 23 de novembro do mesmo anno.

«Art. 7.º O preço das remissões permittidas pela presente lei será pago em 4 prestações, a 1.ª no praso de trinta dias contados da data da remissão, e as tres restantes em letras a um, dois e

tres annos com o juro annual de 5 por cento.

«As vossas comissões entenderam tambem que, para maior clareza, deviam alterar a redacção do artigo 4.º do projecto nos seguintes termos:

«Os fóros, censos e pensões na posse da fazenda, e que estivessem vencidos ao tempo da promulgação do código civil, poderão ser pagos em prestações annuaes, que não excedam ao fóro de um anno já reduzido a 50 por cento nos termos do artigo antecedente.»

Na sessão de 9 de março foram apresentadas pelas comissões estas emendas, e logo dispensado o regimento para entrarem seguidamente em discussão. O sr. Alves Passos desejando empregar os ultimos esforços para melhorar a sorte dos foreiros pediu a palavra e disse:

«Sr. Presidente, pela minha parte agradeço tambem ás illustres comissões reunidas o terem tomado em alguma consideração a minha proposta, mas tenho grande pesar em que a não adoptassem totalmente.

«Eu propuz o principio da remissão—o praso de seis mezes para ella, e o pagamento em prestações annuaes não excedentes a tres pensões.

«O principio da remissão foi accedido pelas comissões e pelo governo, mas o praso foi reduzido a tres mezes, com o que me conformo, porque a fazenda soffreria na sua receita durante os seis mezes, em que teria de suspender as vendas em hasta publica.

«Foi tambem acceita a minha proposta do pagamento da remissão em prestações, mas em vez de dez annos reduziram as comissões o praso do pagamento a tres annos, com o juro de 5 por cento.

«N'esta parte não posso concordar com as illustres comissões e com o nobre ministro da fazenda; porque assim se difficulta a remissão para todos, e se impossibilita para os que pagam grandes pensões e recolhem poucos fructos.

«A minha proposta tinha por fim uma transacção equitativa entre a fazenda e os seus presumidos foreiros. Para estes a suavidade do pagamento, em pequenas prestações, convidava-os ao reconhecimento dos direitos da fazenda; e para esta o reconhecimento augmentaria as suas receitas, sem demandas e malquerença. Lucravam todos. Ficavam os foreiros livres das perseguições dos implacaveis exactores do fisco, e a fazenda livrava-se da incerteza do seu dominio e do risco de continuar a decair dos pleitos, como até agora lhe tem acontecido, por não poder provar o recebimento em tres annos consecutivos dos fóros pedidos.

«Mas as illustres comissões não o entendem assim, e só concedem tres annos para o pagamento das prestações.

«Com isto, sr. presidente, não posso de nenhum modo concordar, porque se me alligra impossivel que os foreiros pobres, aquelles que mais necessitam de equidade, não poderão remir.

«Suponhamos que um foreiro deve vinte pensões atrasadas, que pela equidade proposta ficam reduzidas a dez: ajuntem-se a estas as 20 pensões da remissão, e teremos 30.

«Ora, como ha foreiros, que pagam um carro de medidas por fóro annual, teremos que estes terão de pagar, em tres annos, trinta carros de pão; mas como a sua colheita é apenas de seis ou oito carros, ser-lhes-ha impossivel o pagamento, ainda que entreguem ao fisco toda a sua colheita de tres annos.

«Portanto, sr. presidente, eu proponho de novo, peço ás illustres comissões de fazenda e legislação, e peço igualmente ao nobre ministro da fazenda, que aceitem a minha nova proposta, para que o pagamento das prestações seja integralmente satisfeito dentro de oito annos. Deste modo transigimos todos e o systema parlamentar é um systema de transacções.

«O que agora proponho não é novo na nossa legislação: a lei de 1844 estabelece no artigo 10.º a remissão em prestações, concedendo no § 3.º d'esse mesmo artigo o praso de oito annos para o pagamento em oito prestações iguaes. Eu vou ler este artigo. (Leu).

«Sr. presidente, vou mandar para a mesa a minha nova proposta, e entro a esperanza de que ella será julgada de justiça por esta illustrada assembleia.

Leu-se na mesa a seguinte

PROPOSTA:

«Devendo a somma de todas as presta-

ções ser integralmente paga dentro de oito annos.—Alves Passos.»

Foi admittida.

Passando-se porém á votação, depois de fallar o sr. ministro da fazenda, que respondeu ao sr. Alves Passos, sustentando o parecer das comissões, foi este approvedo, ficando prejudicada a emenda.

Na camara dos pares passou o projecto sem alterações e a lei foi promulgada nos termos que deixamos expostos. Grande foi o serviço prestado aos foreiros pelo sr. deputado por Villa Verde, que se não poudo vencer completamente o seu empenho, conseguiu, ainda assim, um triumpho parlamentar.

Agora acudam os foreiros a aproveitar o beneficio da lei, remindo dentro de 3 mezes os seus encargos e libertando-se a si e as suas terras da escravidão do fisco. Os que se descuidarem não terão depois rasão de se queixar.

PARTE OFFICIAL

Carta de lei que prorroga o praso estabelecido para o registo dos onus reaes, emphyteuse etc. e dos fóros vencidos e prazos para a remissão dos mesmos.

Artigo 1.º E' prorogado até 22 de março de 1877 o praso estabelecido no artigo 1.º da lei de 20 de março de 1873, para o registo dos onus reaes de servidão, emphyteuse, subemphyteuse, censo e quinhão.

Art. 2.º E' tambem prorogado até 30 de junho de 1876 o praso estabelecido no artigo 1.º da lei de 23 de março de 1874, para a exigencia dos fóros vencidos no tempo da promulgação do código civil.

Art. 3.º Terminado o praso estabelecido na citada lei de 23 de março de 1874, não poderão os senhorios, a quem aproveita a prorrogação estabelecida na presente lei, exigir mais de metade dos fóros que lhe eram devidos ao tempo da promulgação do código civil.

Art. 4.º Os fóros, censos e pensões na posse da fazenda e que estivessem vencidos ao tempo da promulgação do código civil, poderão ser pagos em prestações annuaes que não excedam ao fóro de um anno já reduzido a 50 por cento nos termos do artigo antecedente.

§ unico. A falta de pagamento de qualquer d'estas prestações nos prazos que forem determinados nos respectivos regulamentos, torna immediatamente exigiveis todas as prestações em divida.

Art. 5.º E' concedido o praso de tres mezes no continente do reino e de quatro nas ilhas dos Açores e Madeira, a contar da data em que a presente lei começa a vigorar para os emphyteutas, censoarios ou pensionados poderem requerer a remissão, em todo ou em parte, dos respectivos fóros, censos ou pensões na posse e administração da fazenda nacional, ou de donatários vitalícios, ou na das corporações de que tracta a lei de 28 de agosto de 1869.

Art. 6.º A remissão de que se tracta no artigo antecedente será regulada, quando se refira a direitos na posse da fazenda ou na de donatários vitalícios, pelas disposições da lei de 13 de julho de 1863, e regulamento de 12 de dezembro do mesmo anno, e quando se refira a direitos na posse das corporações, pelas da lei de 28 de agosto de 1869, regulamento de 23 de novembro do mesmo anno.

Art. 7.º O preço das remissões, permittidas na presente lei, será pago, ou por uma só vez, no acto da remissão, ou em quatro prestações eguaes, sendo a primeira no praso de trinta dias, contados da data da remissão, e as tres restantes em letras a um, dois e tres annos com o juro annual de 5 por cento.

Art. 8.º A presente lei começará a ter effeito desde o dia 23 de março corrente, em que termina o praso da prorrogação estabelecida pela lei de 23 de março de 1874.

Mandamos etc. Dada aos 18 de março de 1875 etc.

REVISTA ESTRANGEIRA

A questão Cabrera é ainda o assumpto para que convergem todas as atenções.

O estimavel correspondente de Madrid para a «Palavra» escreve o seguinte:

As noticias recebidas até hoje do Maztragro, theatro das anteriores façanhas de Cabrera e a comarca que se julgava ser-lhe mais affecta, revelam uma terrivel irritação contra o que ha bem pouco era

seu idolo, até ao ponto de serem destruídos publicamente pelos carlistas em armas os exemplares do manifesto de seu antigo caudilho e ser queimado em Chelva o seu retrato aos gritos de: «A! logueira o traidor, franc-mação e protestante que nos quiz vender!»

Nos primeiros momentos circulou a noticia, saída dos centros ministeriaes, de que Mendiry, chefe d'estado-maior do exercito carlista do Norte, se tinha apresentado submettendo-se ao consul d'Hispanha em Bayona. Negaram-no os carlistas d'aqui, e effectivamente, hontem declarou-se que o facto não era certo; apesar de que, dizem os amigos da situação, é verdade que esteve em França e illudiu as pesquisas da policia, ignorando-se onde se encontra actualmente.

E' certo que esteve na fronteira de França e dentro do territorio d'este paiz, mas para um fim mui diverso do que se lhe quiz attribuir; pois se tratava de fazer algumas averiguações sobre os maneios dos emissarios de Cabrera e d'um assumpto pessoal que vou referir.

Em uma viagem que estes dias e por causa dos successos ultimamente occorridos fizera incognito a Bayona e outros pontos immediatos o general carlista Perula, encontrou-se com Homedes, sobrinho de Cabrera e seu principal agente na machinação descoberta, e com elle se travou de palavras a respeito do seu proceder e do de seu tio, chegando as coisas ao ponto de haver uma provocação para duello que devia verificar-se no territorio francez, porém sobre a mesma fronteira d'Hispanha, pois Perula disse que: «tractando-se com quem tractava tinha medo á policia.» O chefe carlista rogou a Mendiry, seu superior, que o acompanhasse á realisação de seu lance pendente, para que seus contrarios vissem que se por occasião do acontecimento de Lacar tinham opinado de diverso modo, isto não era obstaculo para a amizade e companheirismo que entre elles reinava, e aqui está todo o segredo da misteriosa desappareição de Mendiry, que não podia dizer onde ia, por isso que as leis prohibem o acto. O laço realçou-se effectivamente na terça-feira ultima, e suas consequências foram funestas para Homedes que recebeu uma bala no braço direito.

—Um telegramma de Hendaya em 22 é assim concebido:

O rei assignou antes d'hontem, em Durango, o seguinte decreto:

Em vista do delicto de rebelião e de alta traição commetida pelo marechal dos exercitos reaes, D. Ramon Cabrera Grino, conde de Morella, marquez de Ter e o desautoriso e privo desde já e para sempre de todos os graus, honras, titulos e condecorações concedidas por meus predecessores D. Carlos V e D. Carlos VI, reservando-me, para o caso em que fôr preso, entregal-o ao tribunal competente para ser julgado e condemnado segundo segundo as ordenações militares.

Um outro de Bayona em 23 diz que o convento de Cabrera causou uma recrudescencia de enthusiasmo em favor de D. Carlos no exercito e nas populações.

O general Polo, cunhado de Cabrera, e o general Dias y Rada são os unicos personagens notaveis que seguiram Cabrera.

Dias y Rada estava na desgraça desde a surpresa d'Oroquieta, em 1872, aonde elle commandava e onde D. Carlos esteve a ponto de ser prisioneiro.

GAZETILHA

Conferencia. — Por falta d'espaco ainda não podemos dar a resenha da conferencia que no passado domingo teve lugar na Associação Catholica.

Remissão de foros. — O snr. escrivão de fazenda d'este districto já mandou affixar um edital sobre a remissão dos foros. Respeitante ao mesmo assumpto vae no lugar competente um outro do snr. delegado do thesouro, n'este districto.

Carta de Lisbon. — Por falta d'espaco não damos hoje a carta que nos envia o nosso illustre correspondente de Lisboa.

Te-Deum. — Os mesarios da R. Irmandade da Misericórdia mandaram hontem a expensas suas, celebrar uma missa cantada e «Te-Deum», em acção de graças pelo restabelecimento de seu digno Provedor o ex.^{mo} cavalheiro Marques Murta.

Foram a grande instrumental.

Assistiram a este acto a referida ir-

mandade e varios amigos d'aquelle cavalheiro.

Inscrições d'assentamento. — Vae no lugar proprio um annuncio referente ás inscrições d'assentamento, o que indicamos aos interessados.

Novena. — Começa amanhã a novena de N. Senhora de Guadalupe.

Premios da loteria. — Os numeros premiados na ultima loteria, extraída em 13 de Março que o snr. Lourenço Marques d'Almeida, vendeu no seu feliz estabelecimento, no Porto, foram os seguintes:

Numero 5612, com 3.000 pezetas, ou 340\$000 rs.

Numero 3990, 5105, 6975, 7062, 11845, 13070, 14176, 15468, com 600 pezetas, ou 108\$000 rs. cada um.

Numero 1066, 1423, 1720, 3910, 4697, 5011, 5435, 6972, 7831, 7879, 8931, 11646, 13390, com 400 pezetas ou 72\$900 rs.

Na loteria de 23 de março, foram premiados os seguintes numeros:

Numero 3696, com 2.500 pezetas ou 450\$000 rs.

Numero 263, 1796, 1397, 4392, 4594, 6013, 6015, 7127, 9795, 9956, 11218, 12916, 13265, 13954, 14439, 16019, 19660, 23521, com 300 pezetas, ou 54\$ rs. cada um.

Como este ha muitos. — Passava um petimetre muito elegante por uma rua, quando uma creada se lhe achegou:

—Senhor!
—Que quer, lindinha?
—Quero que me faça um favor?
—Diga lá.
—Lê-me esta carta que acabo de receber?

O petimetre pegou na carta, abriu-a, mirou-a attentamente, e começou a chorar.

A creada vendo aquelle pranto julgou que o motivava alguma desgraça de sua familia, e entrou a chorar tambem.

Um aprendiz de sapateiro que namorava a rapariga, prorompeu tambem em pranto.

Aquillo era um valle de lagrimas.

—Mas, senhor! perguntou por fim a creada, —falle por Deus? Meu pae escreve a dizer que morreu?

—Que me importa a mim teu pae! Choro, porque um janota como eu, vê lá! não sabe ler.

Chegada. — Chegou ante-hontem a esta cidade, onde se acha, o ex.^{mo} dr. Custodio Velloso, escriptor distinctissimo, e um dos collaboradores d'este jornal.

A rosa de Jerichó. — A legenda da Rosa de Jerichó, diz o «Apostolo», não é menos poetica do que aquellas que nos recordam as festas do Natal.

O «Jornal da Mocidade» a reproduz d'este modo:

«Tu conheces, não é assim, o paiz de Nosso Senhor Jesus Christo, lá muito longe?»

«—Sim, sei que é a Terra Santa.

«—Isso mesmo. Sabes que quando o menino Jesus era creança, a Virgem ia lavar na fonte de Jerichó a roupa, o berço, as bellas roupas brancas.

«—Naturalmente.

«—Para secearem, depois de as ter lavado, estendias ao sol sobre as roseiras que cercavam a fonte.

«Roseiras?

«—Sim. Ha muito tempo já. As roupas não estão lá estendidas, mas as roseiras florescem ainda.

«—Deverás?

«—Oh! mas não são roseiras como as nossas.

«—Assim o creio.

«—Dão flores... todas admiraveis. Quem por lá passa para ir visitar os tumulo de Nosso Senhor, e vê estas rosas, colhe-as occultamente. Elles as levam consigo, imaginando... adivinha...

«Aqui, Jeannotet abanou a cabeça orgulhosamente; porém eu, impaciado:

«Se é necessario adivinhar, vou-me embora.

«—Oh! eu te darei mil. Imagina que quando são guardadas bem dobradas em papel molle, ficam muito seccas, muito contrahidas, e permanecem n'este estado durante o anno; na vespera porém do Natal, que é o dia do nascimento do menino Jesus, como sabes, põe-se-lhes a haste em um vidro cheio d'agua resando um Ave; e immediatamente, em recordação de seu paiz, em honra de Nosso Senhor, cujas roupas a boa Virgem estendia sobre as roseiras, a rosa principia a abrir... a abrir... E fica aberta toda a santa noite, até que a tirem da agua; mas no dia seguinte fecha-se para tornar a abrir no anno vindouro, na vespera de Natal. Eis aqui o que faz a rosa de Jerichó.»

A' caridade. — Pelo divino amor de Deus pede-se ás almas caridosas e bem-fazejas uma esmola para o infeliz José Aveirino Ferreira, que, ha quasi um anno, se acha entrevado com molestia da espinha. Tem em sua companhia sua mulher, e 5 filhos de menor idade, vivendo todos na maior miseria. Residem na rua da Ponte n.º 5.

COMMERCIO

BOLSA DE BRAGA

29 de março de 1875

Effectuado

Banco de Bragança 3\$300.

Dito dito para liquidar em 30 d'abril 3\$500.

Banco de Chaves 3\$500.

Companhia Commercial e Industrial Portuense 10\$400.

Idem idem 10\$450.

Idem idem 10\$500.

30 de março de 1875

Effectuado

Banco de Bragança 3\$300.

Dito dito 3\$450.

Banco Mercantil de Braga 3\$600.

Dito dito 3\$500.

Banco do Alemejo 6\$000.

Dito dito 5\$900.

Banco Commercial de Braga (2.ª emissão) 19\$250.

Banco da Covilhã 63\$000.

Banco de Guimarães 93\$000.

Companhia Commercial e Industrial Portuense 10\$450.

O director

Antonio Teixeira Barbosa.

SAÚDE A TODOS sem medicina, purgantes nem despesas com o uso da deliciosa farinha de saúde,

REVALESCIERE

DU BARRY de Londres.

27 annos d'invariavel successo

5 Toda a molestia acaba com o uso da deliciosa *Revalesciere* du Barry que torna a dar a saúde, a energia, a boa digestão e o somno. Cura as indigestões (dispepsia) gastrica, gastralgia, flegmas, arrotos, flatos, amargor na bocca, pituitas, náuseas, vomitos, irritações intestinaes, diarrheia, dizenteria, colicas, tosse, asthma, falta de respiração, oppressão, congestões, mal aos nervos, diabethe, debilidade, todas as desordens no peito, na garganta, do alito, das bruchites, da heuxiga, do figado, dos rins, dos intestinos, da mucosa, do cerebro e do sangue. 75.000 curas entre as quaes contam-se a do duque de Pluskow da ex.^{ma} snr.^a marquez de Brehan, dos doutores Manoel Saens de Jejada da Universidade de Cordova etc. etc.

Seis vezes mais nutritiva do que a carne sem esquentar, economisa cincoenta vezes o seu preço em remedios. — Preços fixos da venda por miudo em toda a peninsula:

Em caixas de folha de lata, de 1/4 kilo, 500; de 1/2 kilo 800 rs; de um kilo, 1\$400 reis; de 2 1/2 kilos, 3\$200 reis; de 6 kilos, 6\$400 reis, e de 12 kilos, 12\$000 reis.

Os biscoitos da *Revalesciere* que se podem comer a qualquer hora, vendem-se em caixas a 800 e 1\$400 reis.

O melhor chocolate para a saúde é a *Revalesciere* chocolatada; ella restitue o appetite, digestão, somno, energia as carnes duras ás pessoas, e ás creanças e mais fracas, e sustenta dez vezes mais que a carne, e que o chocolate ordinario, sem esquentar.

Em paus, ou em pó em caixas de folha de lata de 10 chavenas, 500 reis; de 24 chavenas, 820 reis; de 48 chavenas, 1\$400; de 120 chavenas, 3\$200 reis, ou 25 reis cada chavena.

BARRY DU BARRY & C.ª — Place Vendôme, 26, Pariz; 77 Regent-Street Londres; Valverde, 1, Madrid.

Os pharmaceuticos, droguistas, mercieiros, etc., das provincias devem dirigir os seus pedidos ao deposito Central: snr. Serzedello & C.ª Largo do Corpo Santo 16, **Lisboa**, (por grosso e miudo); Carlos Barreto, rua do Loreto, 28; Bar-

ral & Irmãos, rua Aurea, 12, **Porto**, J. de Sousa Ferreira & Irmão, rua da Banha 77; de Sequeira; J. Pinto; Desferré Rahir; **Coimbra**, V. Botelho de Vasconcellos; **Aveiro**, F. E. da Luz e Costa, pharm.; **Barcellos**, Ramos, pharm.; **Braga**, Pharmacia Maia, rua dos Chãos, Pipa & Irmão, rua do Souto, Domingos J. V. Machado, praça Municipal. **Figueira**, Antonio Vieira, pharm.; **Guimarães**, A. J. Pereira Martins, pharm.; **Pennafiel**, Miranda, pharm.; **Ponte de Lima**, A. J. Rodrigues Barbosa, pharm.; **Povoas do Varzim**, P. Machado de Oliveira, pharm.; **Vianna do Castello**, Afonso e Barros, droguistas; **Villa do Conde**, A. L. Maia Torres, pharm.

ANNUNCIOS

Henrique Francisco Bizarro, delegado do thesouro no districto de Braga, por mercê de S. Magestade El-Rei a quem Deus guarde

Faz publico, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, que pelo art. 5. da lei de 18 do corrente mez de março, publicada no «Diario do Governo» n.º 62, foi concedido o prazo de 3 mezes, a contar do dia 23 do mesmo mez, para no continente do reino poder requerer-se a remissão dos foros, censos e pensões na posse e administração da fazenda nacional, ou de donatarios vitalicios, ou na das corporações e estabelecimentos de que tratam as leis de desamortisação, sendo a remissão regulada, quando se refira a direitos na posse da fazenda ou na de donatarios vitalicios, pelas disposições da lei de 13 de julho e seu regulamento de 12 de dezembro de 1863, e quando a direitos na posse das corporações e estabelecimentos comprehendidos nas leis de desamortisação, pelas disposições da lei de 28 de agosto e regulamento de 25 de novembro de 1869, e devendo o preço ser pago, ou por uma só vez, no acto da remissão, ou em 4 prestações iguaes, a primeira no prazo de 30 dias, contados da data da remissão, e as tres restantes em letras a um, dois, e tres annos, com o juro annual de 5 por cento; portanto todos os emphyteutas censuarios ou pensionistas, que quizerem aproveitar-se do beneficio da referida lei, deverão dirigir os seus requerimentos a S. Magestade El-Rei, dentro do referido prazo, ou directamente pela Direcção Geral dos Proprios Nacionais do Ministerio da Fazenda, ou por intervenção do administrador do concelho onde as propriedades forem situadas. Os requerimentos quando se refiram a direitos na posse da fazenda ou de donatarios vitalicios devem declarar:

1.º O quantitativo do foro, censo ou pensão;

2.º Qual elle era antes de reduzido em execução da lei de 22 de junho de 1846.

3.º As propriedades em que é imposto; os concelhos e freguezias em que forem situados; a que individuos, corporações, commendas ou capellas pertencia; e quando e porque titulo a fazenda nacional nelle succedeu;

4.º Se a remissão pedida é em todo ou em parte, e onde se hade verificar;

5.º Se o pagamento do seu preço se hade fazer em prestações ou por inteiro, e onde se hade effectuar.

Quando tratarem de direitos na posse das corporações comprehendidas na lei de 28 de agosto de 1869, declararão:

1.º O quantitativo do foro, censo, pensão ou quinhão, de que se tratar;

2.º As propriedades obrigadas ao pagamento de qualquer d'estes encargos e os concelhos e freguezias em que forem situadas;

3.º Os estabelecimentos ou corporações a quem se pagarem os mesmos encargos;

4.º A importancia do laudemio;

5.º Se a remissão requerida é total ou parcial;

Estes requerimentos devem ser acompanhados dos documentos de que tratam os §§ 1.º a 8.º do art. 1.º das instrucções de 25 de novembro de 1869.

Repartição de Fazenda do districto de Braga, em 29 de março de 1875.

(2346) Henrique Francisco Bizarro.

Pela Repartição de Fazenda d'este districto são convidados os possuidores de inscrições com assentamento na Junta do

credito publico, que pretenderem receber os juros do 1.º semestre de 1875 pelo cofre central d'este districto a apresentarem na referida Repartição de Fazenda até ao dia 26 do corrente, as relações respectivas, que deverão conter os nomes, appellidos e mais circumstancias designadas nos averbamentos de seus titulos, sendo uma por cada semestre em divida, e descriptos os mesmos titulos pela sua ordem numerica sem o que não serão accitees.

Os possuidores de «Coupons» deverão tambem apresental-os na mesma Repartição para serem relacionados e seguirem seu destino.

Repartição de Fazenda do districto de Braga, 1.º de abril de 1875.

O Delegado do Thesouro,

(2345) Henrique Francisco Bizarro.



João Duarte Pregueiro, morador no largo da Praça, d'esta cidade, participa ao respeitavel publico que já possui um calexe e uma victoria. Espera pois dos seus amigos e freguezes, novos favores, em o preferirem, no que com satisfação, os pôde muito bem servir modicamente. (2347)

ATENÇÃO

José Luiz Ferreira, hoje morador na ruas das Aguas n.º 9, leva ao conhecimento do publico que toma conta em sua casa de toda e qualquer encomenda para a Barca ou Arcos, assim como nos Arcos na sua estação á entrada da Ponte, para Braga e Porto, pelas quaes se responsabilisa. Assim como tambem em sua casa freta trens grandes ou pequenos, cobertos ou descobertos para o Bom Jesus, ou outra qualquer porte do reino por preços muito rezumidos.

Braga 31 de março de 1874.

(2334) José Luiz Ferreira.

A pessoa que no sabbado d'Alleluia levou da Sé, por engano, um guardasolinho de seda e o queira entregar, pôde dirigir-se ao escriptorio da administração d'este jornal.

Praticante de pharmacia

Na Pharmacia de R. S. Carvalho, em Villa do Conde, precisa-se d'um praticante que esteja habilitado a aviar formulas, independente da presença do proprietario, e que seja de bons costumes.

A quem convier pôde dirigir-se á referida Pharmacia.

PHARMACIA

Vende-se ou arrenda-se uma Pharmacia, em Villa do Conde, em bom local e acreditada.

Quem a pertender pôde dirigir-se á administração d'este jornal onde receberá informações. (2342)

BANCO MERCANTIL DE BRAGA

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

Em harmonia com o disposto no art. 7.º dos Estatutos, são convidados os snrs. accionistas a fazerem a 1.ª entrada das suas acções na razão de 20 p. c. desde o dia 20 de abril até o 1.º de maio: em Braga na casa do Banco e no Porto na do seu agente o snr. João Evangelista da Silva Mattos & C.ª—Praça de D. Pedro n.º 22.

Braga 24 de Março de 1875.

Os directores,

José Joaquim Lopes Cardoso

João da Costa Palmeira

(2344) José Antonio Rebello da Silva.

METAES VELHOS

Na travessa de St. João n.º 5, compra-se toda a qualidade de metaes, e ferro velho até mesmo fundido. (860)

NOVA LOJA AFORTUNADA

DE

LOURENÇO MARQUES DE ALMEIDA

112 — Rua das Flores — 114

PORTO

N'este estabelecimento que, como é sabido, é, no seu genero, um dos mais felizes do Porto, encontra-se á venda um grande e variadissimo sortimento de bilhetes de todos os sorteios das loterias, cujas extracções geralmente teem logar mais de tres vezes por mez.

Satisfaz-se com promptidão todas as encomendas que sejam feitas das provincias (em pequena ou grande quantidade) vindo acompanhadas do seu respectivo importe em vales do correio, ou mesmo estampilhas sendo pequena quantia.

Recebem-se em pagamento ou desconto, os bilhetes que em outros sorteios hajam saído premiados, mesmo que sejam d'outros estabelecimentos. E finalmente remetem-se «gratis», findas as extracções, as respectivas listas geraes de todos os numeros premiados.

Para que este licito e vantajoso jogo se ache ao alcance de todas as pessoas, mesmo as menos abastadas, se encontra no mesmo estabelecimento: além de bilhetes inteiros, meios bilhetes, quartos, oitavos, decimos e cautellas de 600, 500, 300, 250, 130, 100 e 40 reis; dezenas de dez numeros seguidos, de 6\$000, 3\$000, 1\$000 e 400 reis; e finalmente, colleções de 50 numeros diferentes, pelos preços de 2\$000, 5\$000, 15\$000 e 30\$000 reis.

A QUEM CONVIER

Este estabelecimento fornece convenientemente todas as pessoas que, em qualquer ponto das provincias, queiram vender este genero á commissão.

Offerece para isso vantajosas commissões; e dispensa as mais apreciaveis vantagens que em tal ramo de negocio se podem gosar, as quaes se podem comprehender assim:

Negociar sem risco; porque se aceita de novo, em conta, a fazenda que até ás vespersas das extracções os pretendentes não hajam podido vender. Remetem-se as listas, partes telegraphicas em caso de conveniencia, e planos; e attende-se a toda e qualquer reclamação justa que seja feita.

O pagamento, porém, tem que ser adiantado ou affiançado por qualquer negociante d'esta cidade, em cujo caso pôde ser feito no fim das extracções. (M.º)

Banco Commercial, Agricola e Industrial de Villa Real

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

Havendo de ser substituidos os titulos provisórios das acções d'este Banco por titulos definitivos de uma, de 5 ou de mais de 5 acções, como faculta o art. 6.º dos Estatutos, são convidados os snrs. accionistas a entregarem até ao dia 15 d'abril proximo futuro, impreterivelmente, na sede do Banco e suas agencias no Porto e Braga, declarações em que indiquem a forma porque quizerem lhes sejam passados os titulos definitivos.

Na sede do Banco e nas agencias do Porto e Braga fornecem-se os impressos para as declarações.

Villa Real 10 de março de 1875.

Os gerentes

Francisco Ferreira da Costa Agarez

Agostinho José da Costa. (2328)

COMPANHIA GERAL BRACARENSE

Abre-se no dia 5 do proximo Abril o pagamento do dividendo de 1\$000 rs. por acção, votado na assembleia geral de 18 de janeiro, e continúa em todas as segundas, quartas e sextas feiras não santificadas, desde as 10 horas da manhã até 1 da tarde.

Braga, 23 de março de 1875.

Os directores,

Henrique Freire d'Andrade

(2338) José Ferreira de Magalhães.



Vende-se uma casa feita de novo, com grande loja para armazem, sita na rua das Agoas, com n.º 91. Vê-se das 9 horas da manhã até ao meio dia.

Trata-se com Antonio Silverio de Pava, da Ponte. (2314)

ACÇÕES

João Manoel da Silva Guimarães.—Rua do Souto n.º 43.

Compra e vende Acções de todos os Bancos e Companhias, Inscrições de Assentamento e coupons. (881)

DOCTOR IN ABSENTIA

O professor em artes, letras e sciencias, membros do clero e magistrados; todo o medico, cirurgião, dentista e artista, que desejem obter o titulo e diploma de doutor ou bacharel honorario, podem dirigir-se a Medicus, rua do Rei, 46 em Jersey (Inglaterra). (2107)

NOVA FUNDAÇÃO DE FERRO

DE

Antonio Germano Ferreirinha

NA

Travessa de S. João

Aonde faz toda a obra, assim como bombas, concollos, columnas para gaz, pezos novos, panellas á ingleza de todos os tamanhos, canos para agoas e gaz, e toda a obra de fundição, como grades para sacadas, obra de metal, sinos e outros objectos de igual teor etc., pelos preços do Porto.

Acha-se concluido

O grande dictionario portuguez ou thesouro da lingua portugueza, pelo dr. fr. Domingos Vieira.

Publicação feita sobre o manuscrito original, inteiramente revisto e consideravelmente augmentado e enriquecido com numerosas citações dos classicos portuguezes de todas as épocas

Contendo

I—Quanto á nomenclatura—Todas as palavras já colleccionadas nos mais aproveitaveis dictionarios da lingua, rectificada a significação de cada uma, e além d'isso a phraseologia do Direito, Philoſophia, Sciencias Naturaes, e idiotismos archaismos.

II—Na parte grammatical—Designação da natureza de cada palavra, sua pronuncia, autorisada pela accentuação poetica; decomposição das locuções adverbias; cographia, segundo os monumentos das primeiras idades da lingua; as formas irregulares dos verbos.

III—Sobre a significação da palavra—Uma definição breve e clara, por meio de uma descripção ou approximação dos termos equivalentes; sentidos diversos que exprime nas locuções, na linguagem popular ou gíria, ou em a nomenclatura scientifica, tudo autorisado pelos mais respeitaveis escriptores.

IV—Sobre o ponto de vista historico—

Os archaismos e termos obsoletos, tanto da lingua galleziana dos Cancioneiros Provençaes portuguezes, como dos principaes documentos juridicos em prosa, anteriores ás Ordenações Affonsinas, caracterisando a época a que pertence cada palavra.

V—Quanto á etymologia—A investigação das radicaes d'onde se formaram as palavras portuguezas, aproveitando os trabalhos realisados no campo das Linguas Romanas, dando sempre a explicação da origem e descrevendo as transformações que soffreram até se fixarem na forma actual.

Preço da obra até ao fim de março de 1875:

1.º volume A-B. . . . 4\$500 réis
2.º volume C-D. . . . 4\$500
3.º volume E-L. . . . 5\$500
4.º volume M-P. . . . 4\$000
5.º volume Q-Z. . . . 4\$000

Preço da assignatura. . . 22\$500

Os 5 volumes encadernados, 27\$500.

Em abril o preço será elevado.

Na livraria do editor Ernesto Chardon—no Porto.

As pessoas a quem faltar cadernetas queiram reclamar-as na dita livraria.

Catalogo d'alguns livros que se vendem na Livraria Catholica, rua do Souto n.º , Braga.

P. Antonio Pereira. Biblia (ediç. de 1794, etc.) 7 vol. em fol. Preço 9\$000.

Sarmiento. Historia Biblica, 15\$000.

Antoine. Theologia, 1\$000.

Sigillo. sacramental, 3 vol. em 4.º

900.

S. Martinho Bracarense. Vida,

Opusculos, Regras e Canones. 3 vol. em fol., 5\$000.

Vida de S. Francisca Chantal, em 12.º

240.

Searfanti. Lucubrationes Canonicales. 2 vol. em fol. 5\$000.

Flcury. Histoire Ecclesiastique. 40

vol. em 8.º 12\$000.

Ducureux. Historia Ecclesiastica. 11

vol. em 8.º 3\$300

Moreri. Dictionario historico (Em es-

panhol) 10 vol. em fol. 20\$000.

La Cled. Historia de Portugal. 15 vol.

em 8.º 3\$600.

Memorias para a vida de D. Fr. Caeta-

no Brandão (1.ª edic.) 1\$200.

Breviario Bracarense, em 2 vol. 3\$600

Missale Romanum (edição de 1573)

4\$000.

Breviarium Romanum, u'um vol. só,

em 4.º 800

Martyrologium Romanum (1584) 2\$250.

Idem, com notas (1620) 1\$200.

Methodo da Liturgia Bracarense. 400.

Sobrinho. Dictionario Español Fran-

cez, 1\$800.

Macedo. Viagem extatistica, 400.

Elpino Duriense. Obras. 3 vol.

em 4.º, 1\$000.

Verdadeiro methodo de estudar. 3 vol.

em 4.º 1\$500.

Feijó. Theatro critico, cartas, etc. 14

vol. em 4.º 6\$000.

Quevedo. Obras. 5 vol. em 4.º (Em

hispanhol), 3\$000.

Tratado historico das Ordens Monasticas

de S. Jeronymo. 2 vol. em fol. 3\$000.

Riverius. De perfecto canonico. 2 vol.

em fol. 2\$400.

El Quijote del siglo XVIII. 4 vol. em

12.º, 800.

Moraes. Dictionario (edição de 1813),

3\$000.

Massillon. Sermões, traduzidos em

portuguez 12 vol. em 8.º, 5\$000.

Estes preços são os da avaliação.

Existem muitas mais obras scientificas

e religiosas em muito bom uso, que se

vendem por preços rasoaveis.

NOVIDADE

44, Rua do Souto, 44

Campos & Almeida, acabam de receber grande sortido de chapéus de feltro e seda, «ultima moda», da acreditada fabrica dos snrs. Maia e Silva, do Porto, que vendem pelos preços da fabrica.

Tambem se fabricam e consertam chapéus de todas as qualidades. (2330)

BRAGA: TYPOGRAPHIA LUSITANA — 1875.